

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-Prefeito do Município de Viseu-PA, contra o Acórdão 10.798/2016-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas daquele responsável, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa, tudo em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) àquela edilidade no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

2. No que tange à admissibilidade, ratifico os termos do despacho por mim proferido em 13/1/2017 (peça 53), oportunidade em que, anuindo ao exame realizado, às peças 50 e 51, pela Secretaria de Recursos deste Tribunal de Contas (Serur), considerei preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal em tela, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno desta Corte.

3. Quanto ao mérito, verifica-se que o auditor federal encarregado de instruir o feito no âmbito da Serur defende – com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica e com a concordância do **Parquet** especializado – que o Recurso de Reconsideração em tela deve ser conhecido, porém improvido quanto ao mérito.

4. Manifesto, desde já, meu alinhamento às conclusões da unidade instrutiva, cuja análise (peça 56) cuidou de abordar, com as devidas profundidade e abrangência, os argumentos de defesa apresentados no recurso em exame, motivo pelo qual a incorporo às minhas razões de decidir.

5. Com efeito, não socorre ao recorrente a suposta perseguição política da qual ele seria vítima – principal linha argumentativa adotada pela defesa desde a resposta à citação –, perseguição esta que, embora relatada com razoável nível de detalhes à peça 48, p. 1 a 5, não veio acompanhada de quaisquer elementos de prova, a exemplo de decisão judicial que, reconhecendo a hipótese de comprovado cometimento, por terceiros, de crime contra a Administração Pública no Município de Viseu-PA, permitisse a esta Corte de Contas analisar e eventualmente admitir a possibilidade de dificuldade de obtenção, por parte do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, de documentos necessários à prestação de contas dos recursos públicos que estiveram, à época, sob sua responsabilidade.

6. Igualmente frágeis, segundo mostrou a unidade instrutiva, os demais argumentos apresentados na presente etapa processual pelo Sr. Luís Alfredo, que, insistindo em postura adotada em sede de alegações de defesa, deixou de trazer aos autos a necessária documentação probatória apta a demonstrar a correta destinação dos R\$ 53.538,73 impugnados nesta TCE relativamente ao Programa Brasil Alfabetizado/2005 e dos R\$ 31.000,00 remanescentes do PDDE ao final de 2007.

7. Permanecem inalteradas, nessas circunstâncias, as situações fáticas suscitadas pelo relator **a quo**, eminente Ministro Vital do Rêgo, como fundamento para a deliberação recorrida, quais sejam, a não comprovação da real execução de despesas alegadamente realizadas no âmbito do Bralf/2005 com pagamento de pessoal, aquisição de material didático e alimentação, a não demonstração do nexo de causalidade entre essas despesas e os recursos federais afetos ao referido Programa e o desconhecimento quanto à utilização dada ao saldo do PDDE/2007.

8. Portanto, não havendo motivação para o acolhimento de quaisquer das alegações recursais, resta manter em seus exatos termos o Acórdão 10.798/2016-TCU-2ª Câmara, ressalvada a necessidade

de correção de erro material, tendo em vista que, no subitem 9.3 do aludido **decisum**, ao se aplicar multa ao ex-Prefeito, determinou-se, inadvertidamente, que a respectiva quantia seja recolhida “aos cofres da Fundação Nacional de Saúde”, e não ao Tesouro Nacional como, na verdade, deveria ter-se indicado.

9. Para isso, solicito manifestação oral do **Parquet** especializado, nos termos do art. 280, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e em consonância com o Enunciado 145 de sua Súmula de Jurisprudência.

Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento, mas não sem antes repisar que, em relação às demais questões ventiladas nos autos, adoto como razão de decidir a análise técnica efetuada pela Serur.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de setembro de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator